

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 73, de 2021

Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais voltadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para não contabilizar na meta de resultado primário as transferências federais aos demais entes da Federação para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias; e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para atribuir outras fontes de recursos ao Fundo Nacional da Cultura (FNC).

EMENDA DE REDAÇÃO

Altere-se o art. 25 do Projeto de Lei Complementar para a seguinte redação:

“Art. 25

.....

§ 1º O **agente público competente** deve elaborar parecer técnico de análise do relatório de execução do objeto e pode adotar os seguintes procedimentos, de acordo com o caso concreto:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda propõe-se a corrigir erro material verificado na redação do art. 25 da proposição em análise, sem qualquer alteração de mérito. Na atual redação, o § 1º dispõe da seguinte forma: “§ 1º O beneficiário deve elaborar parecer técnico de



análise do relatório de execução do objeto e pode adotar os seguintes procedimentos, de acordo com o caso concreto.”. Pela leitura abrangente do artigo, nota-se que a referência não deve ser ao “beneficiário”, mas sim ao agente público.

O *caput* do art. 25 assim se apresenta:

Art. 25. A prestação de informações em relatório de execução do objeto deve comprovar que foram alcançados os resultados da ação cultural, conforme os seguintes procedimentos:

I – apresentação de relatório de execução do objeto pelo beneficiário, no prazo determinado pelo ente da Federação no regulamento ou no instrumento de seleção;

II – análise do relatório de execução do objeto por agente público designado.

Como se pode observar, a lógica é que o beneficiário do recurso descentralizado apresente relatório de execução do objeto. O ente federativo subnacional recebedor do recurso federal, que consignou o recurso ao beneficiário, é o responsável por analisar o referido relatório de execução do objeto. Portanto, quem elabora o parecer técnico de análise do relatório de execução do objeto não pode ser o “beneficiário”, mas sim o “agente público competente”.

É para a aprovação desta retificação formal que contamos com o apoio dos Nobres Pares.

Sala das sessões, em 16 de dezembro de 2021.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES – PT/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Redação em Plenário **(Do Sr. José Guimarães)**

Emenda de redação.

Assinaram eletronicamente o documento CD211755223400, nesta ordem:

- 1 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 16/12/2021 10:22 - PLEN
ERD 2 => PLP 73/2021

ERD n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211755223400>